



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Registro: 2025.0000416666

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2101403-07.2025.8.26.0000, da Comarca de Conchas, em que é impetrante **DANILO COSTA CARREIRA** e Paciente **PAULO SÉRGIO GÓIS**.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Concederam parcialmente a ordem ao paciente, a fim de deferir-lhe, em definitivo, a liberdade provisória, mantendo-se as medidas cautelares estabelecidas na liminar, que agora fica ratificada. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores **NUEVO CAMPOS** (Presidente) e **ANTONIO B. MORELLO**.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

NELSON FONSECA JÚNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Habeas Corpus Criminal nº 2101403-07.2025.8.26.0000

Impetrante: Danilo Costa Carreira

Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Judicial da Comarca de Conchas/SP

Paciente: Paulo Sérgio Gois

Voto nº 21.934

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

I. Caso em exame

1. Habeas corpus impetrado em favor de Paulo Sérgio Gois, da decisão que decretou sua prisão preventiva por tráfico de drogas, apesar de sua primariedade, residência fixa e ocupação lícita.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da prisão preventiva decretada, considerando a ausência de fundamentação concreta e a possibilidade de aplicação de medidas cautelares alternativas.

III. Razões de decidir

3. Ausência de requisitos para custódia preventiva, dado que o paciente é primário e foram apreendidos apenas 4,75 gramas de cocaína.

4. A infração não envolveu violência ou grave ameaça, permitindo a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão.

IV. Dispositivo e tese

5. Ordem parcialmente concedida para deferir a liberdade provisória ao paciente, com medidas cautelares.

6. Tese de julgamento: "1. A prisão preventiva deve ser fundamentada concretamente. 2. Medidas cautelares alternativas são adequadas quando não há risco à ordem pública."

Legislação citada: CF/1988, art. 93, IX; Lei nº 11.346/03, art. 33; CPP, art. 319, I e IV.

Trata-se de *habeas corpus* impetrado por Advogado, Doutor **Danilo Costa Carreira**, em favor de **Paulo Sérgio Gois**, apontando como autoridade coatora o **Juiz de Direito da 2ª Vara Judicial da Comarca de Conchas/SP**.

Alega, em síntese, que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal, uma vez que a autoridade apontada como coatora decretou sua prisão preventiva, pela suposta prática do crime de tráfico de drogas, ocorrido em **29/03/2025**, apesar de sua primariedade, residência fixa no



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

distrito da culpa e ocupação lícita, e em afronta ao princípio da presunção de inocência.

Argumenta que a decisão atacada é carente de fundamentação concreta, em dissonância com o disposto no artigo 93, inciso IX, da constituição Federal, já que não há algum indicativo nos autos no sentido de que o paciente colocará em risco a ordem pública, a instrução criminal ou mesmo a aplicação da lei penal.

Pede, em razão disso, a concessão liminar da ordem a fim de que o paciente aguarde em liberdade o trâmite da ação penal, mediante termo de compromisso de comparecimento a todos os atos do processo, expedindo-se alvará de soltura em seu favor.

Deferida parcialmente a liminar (fls. 86/88), foram prestadas as informações (fls. 91/92).

A Procuradoria de Justiça se manifestou pela cassação da liminar, denegando-se a ordem (fls. 102/109).

É o relatório.

A ordem deve ser parcialmente concedida.

Conforme se depreende dos Autos nº 1500144-53.2025.8.26.0573, o paciente foi denunciado como incurso no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.346/03 porque, no dia 28 de março de 2025, por volta de 23h10, na rua Ricieri Lupi nº 02, na Vila Seminário, na cidade e Comarca de Conchas/SP, trazia consigo, para fins de tráfico, 33 (trinta e três) porções com 4,75 gramas (peso líquido) de cocaína, substância esta entorpecente, causadora de dependência física ou psíquica, sem autorização e em desacordo com

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

determinação legal ou regulamentar (cf. fls. 62/63 daqueles autos).

Entretanto, respeitado o posicionamento do Magistrado de origem – que converteu a prisão em flagrante do paciente em preventiva, em sede de Plantão Judiciário (23ª CJ – Botucatu/SP) –, como já destacado no despacho liminar, entendo que, no presente caso, realmente não estão presentes os requisitos ensejadores da custódia preventiva, pois o paciente é absolutamente primário (cf. certidão de fls. 30/31 dos autos principais) e porque foram apreendidos apenas 4,75 gramas de cocaína (cf. laudo pericial de fls. 19/23 dos autos originários), não existindo dados concretos a justificar sua segregação cautelar; ausentes, ainda, indícios de que, em liberdade, virá a comprometer a ordem pública, prejudicar a instrução criminal ou mesmo obstar a aplicação da lei penal, até porque comprovou endereço fixo (cf. fl. 23).

Demais disso, a infração imputada ao paciente não foi praticada mediante violência ou grave ameaça à pessoa e, na hipótese de eventual condenação, ele poderá, em tese, fazer jus à concessão de regime prisional diverso do fechado, ou mesmo a substituição da pena privativa de liberdade por penas alternativas.

Logo, não me parece justificada, no caso dos autos, a imposição da medida extrema e excepcional da segregação cautelar, que se mostra desproporcional e desarrazoada, mas sim de aplicação das medidas cautelares previstas no artigo 319, incisos I e IV, do Código de Processo Penal, nos termos da liminar concedida, consistentes em: comparecimento periódico em juízo, nos prazos e condições fixadas pelo Juiz, para informar e justificar suas atividades; proibição de se ausentar da Comarca onde reside, por mais de 08 (oito) dias, sem autorização do Juízo; além de comparecimento a todos os atos do processo; sob pena de nova ordem de prisão.

A imposição dessas medidas poderá garantir a instrução



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

processual, na medida em que permitirá ao ora paciente responder em liberdade a ação penal, sem necessidade de seu recolhimento ao cárcere, que somente se dará na hipótese de quebra de alguma dessas cautelares ora impostas.

Ante o exposto, concede-se parcialmente a ordem ao paciente, a fim de deferir-lhe, em definitivo, a liberdade provisória, mantendo-se as medidas cautelares estabelecidas na liminar, que agora fica ratificada.

NELSON FONSECA JÚNIOR

Relator